

**Exmo. Senhor  
Presidente da Assembleia da  
República**

**Registo**

**V. Ref.<sup>a</sup>**

**Data**

09/07/2025

**ASSUNTO: Relatório sobre o Projeto de Lei 4/XVII/1 (PAN)**

Para os devidos efeitos, junto se envia o relatório relativo ao [Projeto de Lei 4/XVII/1 \(PAN\)](#) – Alarga e densifica a tutela criminal dos animais, alterando o Código Penal, aprovado por unanimidade na ausência do GP do PCP e da DURP do PAN, na reunião de 9 de julho de 2025 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

**A Presidente da Comissão**



(Paula Cardoso)

# Relatório

[Projeto de Lei n.º 4/XVII-1.ª \(PAN\)](#)

Alarga e densifica a tutela criminal dos animais, alterando o Código Penal

**Relator:**  
Deputado  
Ricardo Lopes  
Reis (CH)

## **ÍNDICE**

### **PARTE I - CONSIDERANDOS**

- I.1. Apresentação sumária da iniciativa
- I.2. Análise jurídica complementar à nota técnica
- I.3. Avaliação dos pareceres solicitados

### **PARTE II - OPINIÕES DOS DEPUTADOS e GP (facultativo)**

- II.1. Opinião da Deputada Relatora
- II. 2. Posição de outro(a)s Deputado(a)s
- II. 3. Posição de grupos parlamentares

### **PARTE III – CONCLUSÕES**

### **PARTE IV - NOTA TÉCNICA E OUTROS ANEXOS**

- IV.1. Nota técnica

## PARTE I – CONSIDERANDOS

### I.1. Apresentação sumária da iniciativa

A Deputada Única Representante (DURP) do Partido Animais e Natureza (PAN) apresentou no dia 3 de junho, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa, e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, o Projeto de Lei n.º 4/XVII/1.ª, que *Alarga e densifica a tutela criminal dos animais, alterando o Código Penal*.

A iniciativa foi admitida no dia 6 de junho de 2025 e baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão de relatório, o qual foi distribuído ao signatário do presente relatório.

O Projeto de Lei n.º 4/XVII visa alargar a tutela criminal dos animais, alterando, para o efeito, os artigos 387.º, 388.º, 388.º-A e 389.º do Código Penal (CP).

A autora da iniciativa faz uma breve súmula dos momentos que considera mais significativos na defesa dos direitos dos animais e na criminalização dos maus-tratos contra os mesmos:

- A Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, que aprovou o regime de proteção de animais, e as suas subseqüentes alterações, em particular a promovida pela Lei n.º 6/2022, de 7 de janeiro, criando um regime de contraordenacional;
- A Declaração de Cambridge sobre a Consciência dos Animais, consagrada publicamente em Cambridge, Reino Unido, no dia 7 de Julho de 2012;

- Cita Barreto Menezes Cordeiro<sup>1</sup>, frisando a urgência de medidas que tenham em conta a sensibilidade dos animais;
- Assinala o artigo 13.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, do qual deriva um dever de proteção por parte dos Estados-Membros aos animais enquanto «*seres sensíveis*»;
- Saúda o estatuto jurídico próprio dos animais aprovado pela Lei n.º 8/2017, de 3 de março, destacando as alterações aos artigos 201.º-B e 1305.º-A do Código Civil, e a criminalização dos maus tratos animais de companhia introduzida pela Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto.

Todavia, tais «*avanços significativos*» foram comprometidos por várias decisões de inconstitucionalidade do Tribunal Constitucional, em sede de fiscalização concreta, incidentes sobre as normas incriminatórias contidas no artigo 387.º do Código Penal, na redacção introduzida pela Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, e no artigo 387.º, n.º 3, do Código Penal, na redacção introduzida pela Lei n.º 39/2020, de 18 de Agosto.

Na sequência das várias declarações de inconstitucionalidade das referidas normas, o Ministério Público desencadeou um processo de fiscalização abstrata da constitucionalidade das referidas normas, que acabaria por ser julgado pelo Acórdão n.º 70/2024, de 23 de janeiro, em que o Tribunal Constitucional não declarou a inconstitucionalidade das normas que preveem a incriminação de maus tratos de animais de companhia.

Não obstante considerar que a tutela da defesa do bem-estar animal faz parte da Constituição material e integra o conjunto de valores com reflexo nas referidas normas incriminatórias, a DURP-PAN entende que o Tribunal Constitucional deixou uma grande margem de incerteza ao não obrigar nenhum juiz a seguir o mesmo entendimento, o que significa que os magistrados de qualquer tribunal criminal poderão recusar-se a condenar os arguidos acusados dos crimes de maus-tratos a animais.

---

<sup>1</sup> Barreto Menezes Cordeiro, “A Natureza Jurídica dos Animais à luz da Lei n.º 8/2017, de 3 de março”, Revista de Direito Civil, Ano 2, n.º 2, 2017, pp. 330 e segs.

Por conseguinte, a DURP-PAN entendeu necessário apresentar a presente iniciativa, com o propósito de suprir as deficiências apontadas no que toca à indeterminabilidade dos conceitos - «*maus tratos*», «*motivo legítimo*», «*animal de companhia*» - e à violação do princípio da legalidade e da tipicidade legal.

Acrescenta ainda que os trabalhos preparatórios da Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto, nomeadamente, os pareceres da Ordem dos Advogados e do Conselho Superior da Magistratura – vão no sentido do alargamento da tutela criminal a todos os animais, e não só aos animais de companhia, muito embora Portugal não tenha acompanhado essa evolução, ao contrário do que sucedeu em países como Alemanha, Espanha, França, Itália, Reino Unido e EUA.

Deste modo, e com o intuito de eliminar o que considera ser um critério funcionalista e subjetivo, dificultador da interpretação e da aplicação das normais penais e do seu fundamento constitucional, a presente iniciativa propõe-se:

- Alargar a tutela penal a todos animais, para o efeito eliminando «*de companhia*» do Título VI do CP, das epígrafes dos artigos 387.º, 388.º e 389.º, do n.º 1 do artigo 388.º e das alíneas a), b), c) e d) do artigo 388.º-A, bem como alterando o n.º 1 do artigo 389.º e revogando os n.os 2 e 3 do mesmo artigo;
- Aumentar os limites máximos das penas de prisão previstas para o crime de morte e maus tratos de animal, no n.º 1 (de 2 para 3 anos) e no n.º 3 (de 1 para 2 anos) do artigo 387.º do CP; e
- Densificar as condutas típicas de maus tratos de animal, previstas no n.º 3 do artigo 387.º do CP.

A iniciativa legislativa em evidência contém quatro artigos preambulares: o primeiro definidor do respetivo objeto; o segundo alterando o CP; o terceiro introduzindo-lhe alterações sistemáticas e o último determinando a data de entrada em vigor da lei a aprovar.

## **I.2 Análise jurídica complementar à nota técnica**

No que respeita à análise das matérias de enquadramento jurídico nacional, internacional e parlamentar, não existindo elementos juridicamente relevantes a acrescentar para a apreciação da iniciativa em análise, remete-se para o trabalho vertido na Nota Técnica elaborada pelos Serviços da Assembleia da República em 07-07-2025, que acompanha o presente Relatório.

### **I.3. Avaliação dos pareceres solicitados**

O Presidente da Assembleia da República promoveu a consulta escrita do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público e da Ordem dos Advogados, em 4 de julho de 2025.

À data da elaboração do presente relatório, nenhum dos pareceres solicitados tinha sido distribuído aos deputados.

Tendo em conta a similitude das iniciativas, não seria descabido que o presente relatório aludisse às conclusões dos pareceres emitidos, pelas entidades atrás referidas, sobre o Projeto de Lei n.º 8/XVI-1.ª, que versa sobre a mesma matéria que o presente, e é igualmente da autoria da DURP-PAN.

A Nota Técnica relativa à presente iniciativa, porém, adverte-nos para o facto de «*que há diferenças substantivas nas alterações pugnadas para o artigo 387.º do CP*» pelo Projeto de Lei n.º 4/XVII/1.ª, por comparação com a iniciativa anterior – cf. Nota Técnica de 07-07-2025, p. 2, nota 1.

Deste modo, abstém-se o relator de transpor aquelas conclusões para o presente relatório.

## **PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR**

### **II.1. OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR**

O Relator abstém-se de emitir opinião, reservando a sua posição sobre a iniciativa para o debate na generalidade.

### **II.2. e II.3 POSIÇÃO DE OUTROS DEPUTADOS(AS) / GRUPO PARLAMENTAR**

Qualquer Deputado ou Grupo Parlamentar podem solicitar que sejam anexadas ao presente relatório as suas posições políticas, o que não sucedeu até ao momento da conclusão da elaboração do presente relatório.

### **PARTE III – CONCLUSÕES**

1. A DURP do PAN apresentou o Projeto de Lei n.º 4/XVII/1.ª, que *Alarga e densifica a tutela criminal dos animais, alterando o Código Penal*.
2. O Projeto de Lei em apreço cumpre os requisitos formais previstos no artigo 119.º, no n.º 1 do artigo 123.º e do n.º 1 do artigo 124.º do RAR, e respeita os limites à admissão das iniciativas estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados, define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e não envolve, no ano económico em curso, aumento das despesas previstas no Orçamento de Estado.
3. Face ao exposto no presente relatório quanto à substância do projeto e ao seu enquadramento constitucional, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o mesmo reúne os requisitos constitucionais e regimentais para discussão e votação na generalidade em plenário.

### **PARTE IV – ANEXOS**

A Nota Técnica relativa ao Projeto de Lei n.º 4/XVII-1.ª (PAN) elaborada pelos Serviços da Assembleia da República ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento.

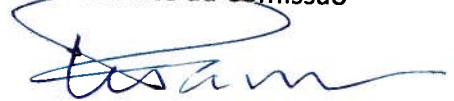
Palácio de S. Bento, 9 de julho de 2025

O Deputado Relator



(Ricardo Lopes Reis)

A Presidente da Comissão



(Paula Cardoso)